

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 030/2022, de 05.10.2022, de autoria do poder Executivo que *“Dispõe sobre a cessão de uso de bem imóvel e dá outras”*.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do **Projeto de Lei nº 030/2022 de 05 de outubro de 2022 que em autorizar o Poder Executivo a outorgar cessão de direito real de uso de imóvel, nos termos dos artigos 10, inciso V, letra “a” c/c com o art. 25, inciso II, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa/MT e dá outras providências.**

Segundo consta, o **Município de São Pedro da Cipa/MT, pretende ceder a título gratuito a empresa MARIA DE FATIMA TREVISAN KISSEL (CNPJ: 46.837.791/0001-00) o direito real de uso, por prazo determinado de 10 (dez) anos, o imóvel constante do lote 02, da quadra 03, localizado no distrito industrial do Município de São Pedro da Cipa-MT.**

Junto ao lote será instalada uma unidade industrial voltada ao comércio varejista de madeiras e artefatos

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, com objetivo de atrair a instalação de pequenas indústrias e/ou comércio no âmbito do município de São Pedro da Cipa/MT, e assim, gerar empregos e renda.

A autorização legislativa é requisito imprescindível para que a cessão ocorra sem qualquer vício, haja visto que a função fiscalizadora do correto uso e destino do patrimônio público cabe única e exclusivamente ao Poder Legislativo.

A gratuidade da Cessão trazida no texto do Projeto de Lei contempla uma das possibilidades dispostas na norma legal, ou seja, a norma legal prevê a possibilidade da Cessão ocorrer tanto na forma remunerada como gratuita, cabendo ao Cedente avaliar a melhor forma que lhe aprouver.

No mais, **entendo ser necessário seja acostada a proposta o ato administrativo demonstrando a aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ou, alternadamente, a ata de reunião realizada por eventual CONSELHO demonstrando a viabilidade e aprovação do mesmo no âmbito administrativo.**

Efetuada a observação acima, entendo que após o complemento e juntada do ato administrativo, o projeto reúne condições legais para apreciação, seja pelas Comissões competentes da Casa como pelo Plenário deste Poder.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providências que entender pertinente.

Este é o parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2.022

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo